



Emenda à MP nº 352, de 22 de janeiro de 2007.

O inciso I do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"I – alcança os mostradores de informações (**displays**), resultantes das atividades cumulativas referidas no inciso II do **caput** deste artigo, integralmente desenvolvidas no País, relacionados em ato do Poder Executivo, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, não vinculados às atividades de que trata o § 1º do art. 16A da Lei n.8.248, de 23 de outubro de 1991."*

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, assim como projetado, poderá criar reservas de mercado para os displays, dedicados a emprego no processo de industrialização de equipamentos eletrônicos diversos, de outros setores, hábil a produzir distorções no preço de mercado desses equipamentos, vez que, em alguns casos, ditos displays representam cerca de 75% do custo de fabricação.

Assim, não há razão para que os generosos incentivos do PADIS sejam concedidos a empreendimentos que somente se dediquem a uma ou outra das atividades enumeradas no inciso II do **caput** do art. 2º, principalmente se estas se resumirem, como é possível, em face da redação original desse inciso, à montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos (alínea c). Nesta hipótese, não haverá qualquer ganho tecnológico para o País, que, no entanto, estará gratificando com fartos incentivos fiscais, uma atividade industrial completamente desenvolvida no exterior.

É o que proponho.

Plenário,


Marcelo Serafim
Deputado Federal

